

da Fazenda poderá autorizar a inscrição, em "Restos a Pagar", de outros casos de despesas caracteristicamente obrigatórias ou de real interesse para a manutenção dos serviços públicos, na conformidade do respectivo regulamento.

Artigo 33 — As importâncias inscritas em "Restos a Pagar" prescrevem em cinco anos, contados do exercício seguinte ao de sua inscrição.

Artigo 34 — Na liquidação das despesas inscritas em "Restos a Pagar" deverão ser observadas as mesmas formalidades estabelecidas para a aplicação dos créditos orçamentários.

Artigo 35 — As despesas de exercícios encerrados para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os "Restos a Pagar" com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Artigo 36 — A Secretaria da Fazenda manterá auditoria permanente junto à administração direta e indireta, sem prejuízo do controle externo do Tribunal de Contas.

Artigo 37 — Todo aquele que a qualquer título tenha a seu cargo serviço de contabilidade do Estado é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

Capítulo III

Do Controle Especial dos Adiantamentos

Artigo 38 — Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 39 — Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes:

I — de pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas, ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;

II — de pagamento de despesa com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio;

III — de salários, ordenados e despesas de campo e de despesa de pessoal da Guarda Civil, quando a Secretaria da Fazenda não puder efetuar o pagamento diretamente;

IV — de despesa com alimentação em estabelecimento militar, penal, de assistência ou de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

V — de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível, matéria-prima e material de consumo;

VI — de diária e ajuda de custo;

VII — de transporte em geral;

VIII — de despesa judicial;

IX — de diligência administrativa;

X — de representação eventual e gratificação de representação;

XI — de diligência policial;

XII — de excursões escolares e retorno de imigrantes nacionais;

XIII — de carga de máquina postal;

XIV — de aquisição de imóveis;

XV — de custeio de estabelecimentos públicos, desde que fixados, previamente, pelo órgão competente, a natureza e o limite mensal da despesa;

XVI — de indenização e outras despesas de acidentes de trabalho;

XVII — de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a bibliotecas e coleções;

XVIII — de aquisição de objetos históricos, obras de arte, peças de museu e semelhantes, destinados a coleção, mediante autorização do Governador;

XIX — de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Governador ou por expressa disposição de lei;

XX — de despesa miúda e de pronto pagamento.

Artigo 40 — Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, repetido o duodécimo da respectiva dotação:

I — a que se fizer:

1. com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos concertos, telefone, água, luz, força e gás, e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

2. com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

3. com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato.

II — outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Parágrafo único — As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios.

Artigo 41 — Não se fará novo adiantamento:

I — a quem do anterior não haja prestado contas, no prazo legal;

II — a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas.

Artigo 42 — Da requisição de adiantamento constará expressamente:

I — o dispositivo legal em que se baseia, ou a autorização da autoridade competente;

II — o nome e o cargo ou função do responsável;

III — o código local e item, ou o crédito por onde será classificada a despesa;

IV — o prazo de aplicação.

§ 1.º — Quando se tratar de adiantamento em base mensal o prazo de aplicação será o do período para o qual foi concedido, ou de 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do numerário, prazo esse prorrogável.

§ 2.º — Quando se tratar de adiantamento único, o prazo de aplicação será fixado pelo órgão ou autoridade competente, podendo ser prorrogado em face de justificação adequada, feita a devida comunicação ao Tribunal.

Artigo 43 — Nas requisições de adiantamento feitas pelas Secretarias de Estado, a favor da Procuradoria Geral do Estado e destinadas a custear despesas com aquisição de imóveis, por via amigável ou judicial, indenização e custas ou despesas judiciais, poderá dispensar-se a indicação do responsável, emitindo-se a mesma em nome da referida Procuradoria.

Parágrafo único — A prestação de contas das importâncias requisitadas nos termos deste artigo será efetuada pelo Procurador do Estado incumbido da realização da despesa, obedecido o prazo fixado no artigo seguinte.

Artigo 44 — O responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo de sua aplicação, deverá dar entrada de suas contas no órgão respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º — Em caso excepcional, devidamente justificado, e mediante comunicação imediata ao Tribunal de Contas do Estado, poderá a autoridade competente, à qual estiver sujeito o responsável, conceder a este razoável prorrogação de prazo fixado para entrega das contas.

§ 2.º — Em caso de adiantamento único, em que o numerário seja entregue parceladamente, o responsável apresentará as contas da parcela recebida, observado o prazo fixado neste artigo.

Artigo 45 — O numerário correspondente aos adiantamentos deverá ficar depositado no Banco do Estado de São Paulo S.A., enquanto não aplicado.

Capítulo IV
Das Disposições Gerais

Artigo 46 — Para os efeitos desta lei, a administração indireta compreende as autarquias e demais entidades autônomas dotadas de personalidade jurídica de direito público.

Artigo 47 — A criação de fundos especiais depende de prévia autorização legal.

Artigo 48 — O Poder Executivo, mediante decreto, observadas a legislação federal aplicável e as disposições específicas das leis estaduais que as tiverem instituído, poderá baixar normas gerais de controle financeiro para as sociedades de economia mista, as empresas públicas e outras entidades estaduais dotadas de personalidade jurídica de direito privado, desde que as mesmas não prejudiquem a autonomia na gestão de seus recursos.

Artigo 49 — Dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, será expedido, pelo Poder Executivo, o seu regulamento.

Artigo 50 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 51 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça
Luís Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda
Onádyr Marcondes — Secretário de Economia e Planejamento, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Agricultura
Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes
Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação
Hely Lopes Meirelles — Secretário da Segurança Pública
José Felício Castellano — Secretário da Promoção Social
Raphael Baldacci Filho — Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio

Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública
Onádyr Marcondes — Secretário de Economia e Planejamento
José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, respondendo pelo Expediente da Secretaria do Interior
Orlando Gabriel Zancaner — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil
Hélio Lourenço de Oliveira — Vice-Reitor no exercício da Reitoria da U.S.P.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 16 de dezembro de 1968.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 51.089, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre as relações que acompanham o Decreto n. 50.595, de 29 de outubro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.717, de 31 de janeiro de 1967,

Decreto:

Artigo 1.º — As relações de servidores, baixadas conjuntamente com o Decreto n. 50.595, de 29 de outubro de 1968, ficam substituídas pelas que acompanham o presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de outubro de 1968.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de dezembro de 1968.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

RELAÇÃO 1 DE QUE TRATA O ARTIGO 3.º

Cargos e Funções gratificadas lotados na Casa Civil

PP-1

4 (quatro) cargos de Auxiliar de Gabinete, Ref. IV, ocupados por Alfredo Augusto Tobler, Nessor Orlando de Oliveira, Simão Marques e Roberto Wolf Leonel Vieira;

1 (um) cargo de Secretário Particular, Ref. XIII, ocupado por Nelson Marcondes do Amaral;

2 (dois) cargos de Auxiliar de Secretário Particular, Ref. VII, ocupados por Francisco Carlos Sodero e Armando Moraes Delmanto;

1 (um) cargo de Chefe da Casa Civil, Ref. XVI, vago;

1 (um) cargo de Subchefe da Casa Civil, Ref. XIII, vago;

4 (quatro) cargos de Oficial de Gabinete, Ref. XI, ocupados por Helio Motta, Marco Antonio Castelo Branco de Oliveira, Paulo Vidal Leite Ribeiro e um vago;

3 (três) cargos de Secretário Extraordinário, dois vagos e um ocupado por José Henrique Turner;

11 (onze) cargos de Assessor Técnico, Ref. XI, ocupados por Emílio Fesce, Francisco Luiz de Almeida Sales, Guilherme Dutra da Fonseca, João Tabajara de Oliveira, Luiz Ernesto Machado Kaval, Orlando Brandão Filinto, Paulo Ernesto Tolle, Alcindo Ferreira de Mello e três vagos.

PP-II

1 (um) cargo de Mordomo, Ref. VIII, ocupado por José Caetano Cerere;

1 (um) cargo de Zelador, Ref. "31", ocupado por Hildebrando Cardoso;

1 (um) cargo de Auxiliar Técnico, Ref. "26", ocupado por Etelmiro Luiz de França.

PP-III

1 (um) cargo de Auxiliar de Mordomo, Ref. "36", ocupado por Nelson Luiz Carmelo Francisco Damasco;

8 (oito) cargos de Motorista, ref. "31", vagos;

1 (um) cargo de Servente, Continuo, Porteiro, Ref. "28", ocupado por Armando Pedroso;

1 (um) cargo de Auxiliar de Mordomo, Ref. "28", ocupado por Virgílio Emanuel Dias;

2 (dois) cargos de Servente, Continuo, Porteiro, Ref. "28", vagos;

1 (um) cargo de Auxiliar de Mordomo, Ref. "26", ocupado por Afonso Augusto Lisboa;

2 (dois) cargos de Servente, Continuo, Porteiro, Ref. "26", vagos;

3 (três) cargos de Servente, Continuo, Porteiro, Ref. "22", ocupados por Floriza da Silva Martins, Angelo de Matheus e Sylvio Piloto;

1 (um) cargo de Servente, Continuo, Porteiro, Ref. "22", vago;

1 (um) cargo de Motorista, Ref. "22", ocupado por José Maria Silveiro dos Santos;

20 (vinte) cargos de Motorista, Ref. "22", vagos (Decreto n. 50.194, de 13-8-1968);

1 (um) cargo de Telefonista, Ref. "19", ocupado por Risoleta Pereira;

1 (um) cargo de Servente, Continuo, Porteiro, Ref. "15", ocupado por Dulce Ferreira dos Santos.

Funções gratificadas:

7 (sete) funções gratificadas (FG-11) providas e lotadas no Serviço de Assistência Jurídica do Gabinete do Governador;

5 (cinco) funções gratificadas (FG-11) lotadas no Serviço de Assistência Jurídica do Gabinete do Governador, vagos;

1 (uma) função gratificada (FG-8) de Chefe de Documentação lotada no Serviço de Assistência Jurídica do Gabinete do Governador, vaga.

RELAÇÃO 2 — REFERIDA NO ARTIGO 3.º

Cargos ocupados por funcionários à disposição da Casa Civil
Precedência: Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

1 (um) cargo de Assistente Técnico, Ref. "49", ocupado por Ana Florinda de Almeida Prado.

Departamento da Produção Animal

1 (um) cargo de Escriturário Assistente de Administração, Ref. "46", ocupado por Joana Castello Branco de Oliveira.

Serviço Florestal

1 (um) cargo de Artífice, Ref. "24", ocupado por Joaquim Baptista;

1 (um) cargo de Artífice, Ref. "22", ocupado por Abílio Pedro.

Instituto Geográfico e Geológico

1 (um) cargo de Escriturário Assistente de Administração, Ref. "41", ocupado por Ulysses de Abreu.

Departamento de Defesa Sanitária